

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****SUMÁRIO:**

Determina o Art.º 7 da mesma Lei (bens públicos essenciais) que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões

SENTENÇA

Proc. n.º 101/2024

Requerente:

Requerida:

1. Relatório

1.1 O Requerente afirma ter comprado numa loja da Requerida um cartão SIM, pelo preço de € 9,90.

1.2 Foi dito ao Requerente na mesma altura que não seria cobrada qualquer taxa e que poderia utilizar o número pelo tempo que pretendesse.

1.3 Afirma que a Vodafone cobra 1,61/mês.

1.4 Requer a condenação da Requerida no pagamento de uma indemnização de € 111,61, sendo que, € 1,61 referente ao valor cobrado ilegitimamente; 10 euros pelo custo de compra de um novo cartão e 4 horas de trabalho despendido, à razão de € 25,00 por cada hora de trabalho.

1.5 A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, afirma estarmos perante um tarifário pré-pago, inexistindo contrato associado.

1.6 Afirma que de acordo com o mesmo plano serão cobrados € 1,67 a cada 60 dias.

1.7 Pugna pela sua absolvição do pedido.





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal-arbitral, coincide com a aquilatação de responsabilidade civil contratual da Requerida perante o Requerente.

Fundamentação

Factos provados:

- A) O Requerente adquiriu numa loja da Requerida um cartão SIM, pelo preço de € 9,90 em 01.09.2023.
- B) A Requerida cobra ao Requerente € 1,67 a cada 60 dias.
- C) Inexiste contrato celebrado.

Factos não provados:

Toda a demais factualidade alegada.



3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se com o acordo das partes quanto a parte dos factos.

Designadamente, os factos A) a C) resultam provados do acordo das partes quanto à celebração do contrato e tipo de serviço acordado, bem como, quanto à cobrança de € 1,67 por parte da Requerida ao Requerente e a inexistência de contrato escrito.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

Nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, pela Lei n.º 44/2011, de 22 de junho, Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e Lei n.º 51/2019, de 29 de julho – Lei dos Bens Públicos Essenciais - que:

1– A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.

2– São os seguintes os serviços públicos abrangidos:

- a) Serviço de fornecimento de água;
- b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

- c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;
 - d) Serviço de comunicações electrónicas;
 - e) Serviços postais;
 - f) Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;
 - g) Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.
- (...)

Concomitantemente, determina o Art.º 7 da mesma Lei (bens públicos essenciais) que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quando a fixação do preço varie em função desses padrões.

Da matéria dada como provada, resulta que a Requerida cobra ao Requerente – sem contrato ou título que o legitime - € 1,67 a cada 60 dias.

Competia à Requerida provar com que base procede a tal cobrança, visto que não juntou qualquer documento idóneo a fazer tal prova. A Requerida não fez qualquer prova.

Desta forma, considera o Tribunal-arbitral que a Requerida deverá restituir ao Requerente todos os valores de € 1,67 cobrados a cada 60 dias, desde o início de produção de efeitos do contrato.

Quanto ao demais peticionado pelo Requerente, uma vez que não foi feita qualquer prova sobre outros danos, vai a Requerida absolvida do mesmo pedido.





RAL

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CICAP

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, por provada, condenando a Requerida a restituir ao Requerente todos os valores de € 1,67 cobrados a cada 60 dias, desde o início de produção de efeitos do contrato celebrado entre as partes.

Fixo o valor da acção em € 111,61

Notifique-se.

Porto, 14 de maio de 2024.

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

